



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS , REPRESENTAÇÕES , PROVENTOS E PENSÕES, DOS SERVIDORES

DO QUADRO III- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

## DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Al. DEPUTADO IDEMAR CITÓ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

*Autógrafo Nº 71  
19.9.00*

# SINOPSE

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

EMENTA: \_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

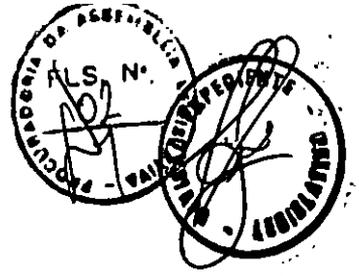
Remessa à sanção \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM 01/08/2000

PRESIDENTE

**MENSAGEM Nº 01/2000**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que reajusta os valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões provisórias dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário e dá outras providências.

Inclinada em amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, que são responsáveis por uma excelente efetivação da prestação jurisdicional, bem como obediente às limitações impostas na novel Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Judiciário apresenta uma proposta de reajuste salarial ou vencimental coerente com as condições financeiras do Erário Público Estadual.

Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no montante de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), incluídas todas as gratificações e vantagens.

Solicito-lhe, por fim, o empenho de Vossa Excelência bem como dos demais membros dessa Augusta Assembléia Legislativa no sentido de emprestar ao encaminhamento desta propositura regime de URGÊNCIA, em virtude do seu relevante interesse.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência e aos demais deputados meus protestos de elevada estima.

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de junho de 2000.

Desembargadora Agueda Passos Rodrigues Martins  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

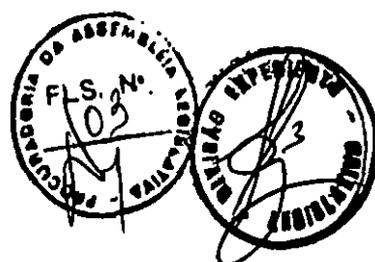
Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado José Wellington Landim

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

NESTA

## PROJETO DE LEI



**Reajusta os valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões provisórias, dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Fica majorado o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, a partir de 1º de junho de 2000, na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei.

**Art. 2º.** O vencimento-base dos cargos de Escrivão, extintos à proporção do falecimento, aposentadoria e exoneração do titular, os de Médico e Assistente Social, amparados pelas Leis nº 12.281, de 14 de abril de 1994 e Lei nº 12.380, de 9 de dezembro de 1994, são os constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei.

**Art. 3º.** Os vencimentos-base dos cargos de Administrador, Contador, Economista e Técnico de Comunicação Social são os previstos no Anexo II, desta Lei.

**Art. 4º.** Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, do Quadro III – Poder Judiciário, são os estabelecidos no Anexo III, parte integrante desta Lei.

**Art. 5º.** Os proventos dos servidores e pensões provisórias de montepio do Quadro III – Poder Judiciário ficam majorados nos mesmos índices estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 6º.** Ficam elevados em 6% (seis por cento) os proventos dos Serventuários da Justiça, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos.

**Art. 7º.** A vantagem pessoal correspondente à representação do cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

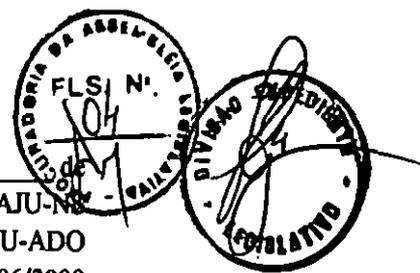
**Art. 8º.** Incluídas todas as gratificações e vantagens, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar a quantia de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), excluído o adicional de férias.

**Art. 9º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

**Art. 10.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de junho de 2000.

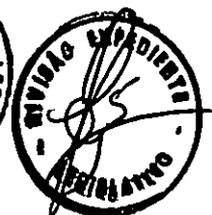
*Handwritten signature and date: 12/06/2000*

ANEXO I, a que se refere o Art. 1º da Lei nº  
 2000. Grupo Ocupacional: Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS  
 Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO  
 30 horas - a partir de 01/06/2000



AJU-ADO		AJU-NS	
REFERÊNCIA	RS	REFERÊNCIA	RS
1	151,00	1	237,00
2	151,00	2	248,85
3	151,00	3	261,29
4	151,00	4	274,36
5	151,00	5	288,07
6	151,00	6	302,48
7	151,00	7	317,60
8	151,00	8	333,48
9	151,00	9	350,16
10	151,00	10	367,66
11	151,00	11	386,05
12	151,00	12	405,35
13	151,00	13	425,62
14	151,00	14	446,90
15	151,00	15	469,24
16	153,68	16	492,71
17	157,04	17	517,34
18	160,48	18	543,21
19	164,00	19	570,37
20	167,59	20	598,89
21	171,26	21	628,83
22	175,01	22	660,27
23	178,84	23	693,29
24	182,76	24	727,95
25	186,76	25	764,35
26	190,85	26	802,57
27	195,03	27	842,69
28	199,30	28	884,83
29	203,67	29	929,07
30	208,13	30	975,52
31	212,69		
32	217,34		
33	222,10		
34	226,97		
35	231,94		
36	237,02		
37	242,21		
38	247,51		
39	252,93		
40	258,47		

*Agueda R. P. Martins*



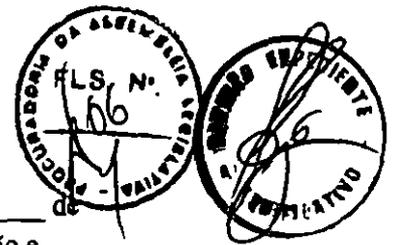
ANEXO II, a que se refere o Art. 2º e 3º da Lei nº \_\_\_\_\_ de 2000.

Tabela Vencimental - Cargos de Escrivão, Médico, Assistente Social, Administrador, Contador, Economista e Técnico de Comunicação Social - AJU-NS

a partir de 01/06/2000

AJU-NS	
REFERÊNCIA	RS
1	386,90
2	406,25
3	426,56
4	447,89
5	470,28
6	493,79
7	518,48
8	544,41
9	571,63
10	600,21
11	630,22
12	661,73
13	694,82
14	729,56
15	766,04
16	804,34
17	844,55
18	886,78
19	931,12
20	977,68
21	1.026,56
22	1.077,89
23	1.131,78
24	1.188,37
25	1.247,79
26	1.310,18
27	1.375,69
28	1.444,47
29	1.516,70
30	1.592,53

*Handwritten signature: Daniela A. Martins*

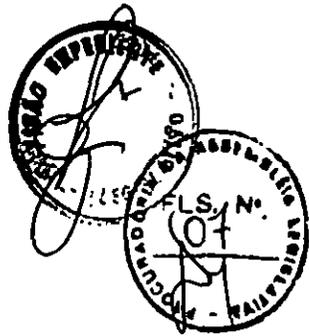


ANEXO III, a que se refere o Art. 4º da Lei nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
2000. Tabela de Vencimento e Representação dos Cargos de Direção e  
Assessoramento do Poder Judiciário.

a partir de 01/06/2000

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS 1	1.057,24	222%	3.404,33
DGS 2	923,55	222%	2.973,82
DGS 3	828,10	222%	2.666,49
DNS1	200,44	2.004,33	2.204,77
DNS 2	134,46	1.344,58	1.479,04
DNS 3	94,12	941,20	1.035,32
DAS 1	65,88	658,82	724,70
DAS 2	49,42	494,13	543,55
DAS 3	37,06	370,58	407,63
DAS 4	27,79	277,94	305,74
DAS 5	20,85	208,46	229,31

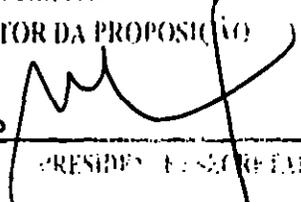
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
25ª LEGISLATURA / \_\_\_\_\_ SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA \_\_\_\_\_ SESSÃO 07 ORDINÁRIA

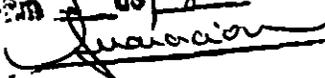


DESPACHO

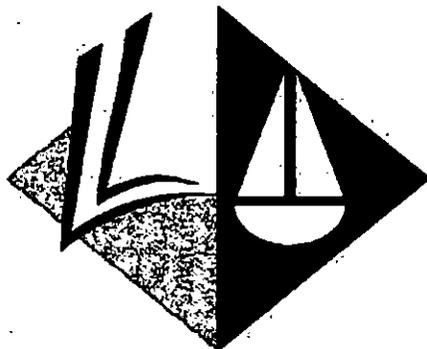
- PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM / /
- ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSTA

Em, 1 / 7 / 2000

  
PRESIDENTE

PUBLICADO  
Em 1 do 7 de 2000  


De acordo com o art. 122  
R. L. L. encaminhe-se  
à Justiça, D. Pub. e  
Documentos.  
Em \_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO**

**MENSAGEM N.º 01/2000 de TJ**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

---

**Dep. Francisco Aguiar  
Presidente da CCJR**

## PARECER N° L0123/2000

I

A Excelentíssima Sra. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem n° 01/2000, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que *"reajusta os valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões provisórias dos servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará"*.

2. Justificando a proposição, a Excelentíssima Sra. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará esclarece que:

*"Inclinada em amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, que são responsáveis por uma excelente efetivação da prestação jurisdicional, bem como obediente às limitações impostas na novel Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Judiciário apresenta uma proposta de reajuste salarial ou vencimental coerente com as condições financeiras do Erário Público Estadual.*

*Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no montante de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), incluídas todas as gratificações e vantagens."*

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

*W*



II

3. No art. 1º da proposta legislativa, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará almeja proceder à revisão geral das remunerações dos servidores ativos daquele Poder, e, para tanto, encontra amparo no art. 108, I, c, da Constituição do Estado do Ceará, que garante àquela Corte autonomia administrativa e financeira; autonomia esta que inclui a competência para apresentar à Assembléia Legislativa projeto de lei dispendo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.

4. Já quanto à revisão das aposentadorias e pensões na mesma forma e percentual concedido aos servidores ativos, como previsto nos arts. 5º e 6º do projeto, pondere-se que a regularidade jurídica daqueles comandos decorre do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, segundo o qual os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

5. Em outra vertente, mencione-se o fato de que o projeto atende também ao art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual qualquer alteração de remuneração depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

6. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2000 - Lei nº 12.937, de 21 de

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

M



julho de 1999 - prevê a possibilidade da concessão de vantagens (*que inclui, por óbvio, qualquer melhoria remuneratória*) a servidores públicos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes (art. 28, Lei nº 12.937/99).

7. E, pelo que se pode razoavelmente depreender do art. 9º da proposição, há, no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender às despesas decorrentes do projeto, e que, se vierem a ser insuficientes, serão suplementadas.

8. Releve-se que, considerando o fato pelo qual, para o reajuste pretendido, não solicita a proposição crédito adicional, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual referido reajuste geral não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000, segundo os quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal - *atualmente, a Lei Complementar federal nº 101/2000* -, desde que se presume, de forma razoável, que o orçamento vigente foi aprovado nos contornos da legislação aplicável antes da promulgação da LC 101/2000, qual seja, a Lei Complementar nº 96/99, a qual também estabelecia para os Estados o mesmo limite de gastos com pagamento de pessoal (60% das receitas correntes).

9. Cumpre observar que, quanto ao percentual estabelecido, a título de inovação, na alínea c do inciso I do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, consistente no limite de 6% da receita corrente líquida para gastos do Judiciário com despesas de pessoal, é

M



inviável, na esfera de um mero parecer jurídico, verificar o respectivo atendimento. Porém, cabe destacar que o art. 70 da mesma lei complementar confere o prazo de dois exercícios financeiros para que os Poderes e órgãos ajustem-se aos limites estabelecidos por aquela legislação complementar.

10. Em outra linha de análise, centrando-nos, agora, na intenção do projeto em estabelecer, por seu art. 8º, a maior remuneração para os servidores do Poder Judiciário, pondere-se que a regra do mencionado artigo não estabelece um teto remuneratório para os servidores do Poder Judiciário estadual.

11. Com a promulgação da Emenda Constitucional federal nº 19, de 4 de junho de 1998, teto remuneratório passou a ser o maior valor que um servidor poderá perceber dos cofres públicos, somadas todas as remunerações e proventos que aufera em qualquer Poder ou esfera federativa; ou seja, cumulativamente.

12. O preceito contido no citado art. 8º busca, unicamente, fixar a maior remuneração que o servidor do Poder Judiciário estadual pode receber pelo próprio Poder Judiciário.

13. A maior remuneração encontra amparo constitucional no § 5º do art. 39 da Carta da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19/98, segundo o qual ***"lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI"***. Por sua vez, o teto

---

Assembléa Legislativa do Estado do Ceará

---

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

---

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

---

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

---

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

W



remuneratório tem supedâneo no art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98.

14. O destacado § 5º do art. 39 da Constituição Federal não deixou ensejo a que se concluísse pela necessidade da promulgação de várias leis – *uma para cada Poder e órgão independente* – para ser estabelecida a maior e menor remuneração dos servidores públicos, como permitia a anterior<sup>1</sup> redação do inciso XI do art. 37 do Texto da República, o qual autorizava interpretação no sentido da necessidade de uma lei para cada Poder e órgão independente, fixando a correspondente relação entre a maior e a menor remuneração, assim como o estabelecimento individual e nominal destes limites máximos, pois aquele preceito revogado era expresso quanto à lei “*no âmbito dos respectivos Poderes*”.

15. Na realidade, a norma destinada a fixar a maior e a menor remuneração dos servidores públicos estaduais é regra geral relacionada a esta categoria de agentes públicos, cuja iniciativa, na forma da alínea c do § 2º do art. 60 da Carta Estadual, cabe ao Chefe do Poder Executivo, mesmo que aplicável aos servidores dos demais Poderes e órgãos independentes.

16. O egrégio Supremo Tribunal Federal é reiterado em reconhecer que regras gerais para servidores públicos de qualquer dos

---

<sup>1</sup> Anterior redação do inciso XI do art. 37 da CF/88 – “*A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.*”

W



Poderes, ou seja, regras de regime jurídico<sup>2</sup>, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. E nos parece distante de qualquer dúvida o fato pelo qual a forma de dispêndios com remunerações, proventos e pensões, mediante a observância de um determinado limite mínimo e máximo, é, sem dúvida, regra de caráter geral, no intuito de ser estabelecido um específico regime jurídico remuneratório na Administração Pública estadual.

17. No Estado do Ceará, a lei que fixa a maior remuneração dos servidores públicos estaduais já foi promulgada, sendo a Lei nº 12.978, de 23 de dezembro de 1999. Portanto, a intenção do art. 8º do projeto é despicienda, malgrado se possa regularmente considerá-la admissível à título de reforço à regra já existente e aplicável.

**18. Contudo, inobstante a regularidade jurídica dos pontos antes enfocados, a proposição não pode ser admitida na forma em que se encontra o seu Anexo I, quantos aos valores atribuídos às referências ADO 1 a 15.**

19. E esta incorreção jurídica decorre do fato pelo qual, em se confrontando a tabela anterior para as referências ADO do Tribunal de Justiça do Estado, prevista na Lei nº 12.830, de 09 de julho de 1998 (*ver cópia em anexo*), com a constante do citado Anexo I ao projeto em estudo, verifica-se, claramente, que está sendo pretendido nível de revisão superior para as referências ADO 1 a 15, no percentual médio de 15%, enquanto que para as outras referências ADO e ANS, o índice de reajuste

<sup>2</sup> Ver, *verbi gratia*, ADIn 182-RS.



está linear em 6%; percentual este último também aprovado por esta Casa Legislativa para os servidores do Poder Executivo.

20. Sucede que a Carta da República de 1988 é por demais incisiva, ao dispor, em seu art. 37, X, que a remuneração dos servidores públicos será alterada por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre na mesma data E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES.

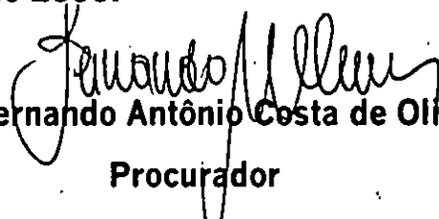
21. Assim sendo, como o índice aprovado para os servidores do Poder Executivo foi de 6%, para os demais servidores do Estado deverá ser o mesmo, sob pena de incorrer-se em inconstitucionalidade.

### III

22. Em face do exposto, posicionamo-nos pela inadmissibilidade jurídica da proposição na forma em que se encontra o respectivo Anexo I ao art. 1º.

23. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em 09 de agosto de 2000.

  
Fernando Antônio Costa de Oliveira  
Procurador

Governador

**TASSO RIBEIRO JEREISSATI**

Vice - Governador

**MORONI BING TORGAN**

Chefe do Gabinete do Governador

**JOÃO JAIME GOMES MARINHO DE ANDRADE**

Procurador Geral do Estado (em exercício)

**RAUL ARAÚJO FILHO**

Chefe da Casa Militar

**CEL. SEBASTIÃO JORGE CAVALCANTE LEANDRO**

Ouvidora Geral

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Procurador Geral da Justiça

**NICÉFORO FERNANDES DE OLIVEIRA**

Secretário do Governo

**FRANCISCO ASSIS MACHADO NETO**

Defensora Pública Geral

**NÍVEA DE MATOS NUNES ROLIM**

Secretário da Administração

**ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JUNIOR**

Secretário da Ciência e Tecnologia

**ANTÔNIO CRUZ VASQUEZ**

Secretário da Cultura e Desporto

**NILTON MELO ALMEIDA**

Secretário do Desenvolvimento Rural

**PEDRO SISNANDO LEITE**

Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (em exercício)

**ELVIRA ÁUREA BENEVIDES DOS SANTOS**

Secretário da Educação Básica

**ANTENOR MANOEL NASPOLINI**

Secretário da Fazenda

**EDNILTON GOMES DE SOÁREZ**

Secretário do Desenvolvimento Econômico

**RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA**

Secretário da Justiça

**SANDRA DOND FERREIRA**

Secretário do Planejamento e Coordenação

**MÔNICA CLARK NUNES CAVALCANTE**

Secretário dos Recursos Hídricos

**HYPÉRIDES PEREIRA DE MACEDO**

Secretário da Saúde

**ANASTÁCIO DE QUEIROZ SOUSA**

Secretário da Segurança Pública e Defesa da Cidadania

**GAL. CÂNDIDO VARGAS DE FREIRE**

Secretário do Trabalho e ação Social

**JOSÉ ROSA ABREU VALE**

Secretário dos Transportes, Energia, Comunicações e Obras

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretária do Turismo

**ANYA RIBEIRO DE CARVALHO**

este artigo dar-se-ão por Ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação pelos Desembargadores respectivos.

Art. 3º - O caput do Art. 19 da Lei nº12.342, de 28 de julho de 1994, que dispõe sobre o Código de Divisão e de Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - O Tribunal de Justiça tem sede na Capital, jurisdição em todo o território do Estado e compõe-se de vinte e três (23) Desembargadores, nomeados dentre os juizes de última instância, observado o quinto constitucional."

A t. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de julho de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº12.829, de 09 de julho de 1998.

**DISPÕE, SEM AUMENTO DE DESPESA, SOBRE O DESDOBRAMENTO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Cartórios do 2º Ofício das Comarcas de Acopiara, Aquiraz, Aracati, Brejo Santo, Camocim, Canindé, Crateús, Crato, Independência, Iguatu, Itapipoca, Mauriti, Pacajus, Quixadá, Russas, Tianguá e São Gonçalo do Amarante ficam desdobrados em dois, com idênticas atribuições.

Art. 2º - Fica criado o Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Maracanaú.

Art. 3º - O provimento da titularidade das serventias criadas por esta Lei dar-se-á através de concurso público de provas e títulos, de conformidade com o § 3º do Art.236 da Constituição Federal com as normas atinentes estabelecidas na Lei Federal nº8.935, de 18 de novembro de 1994, e no provimento nº08/94 do Tribunal de Justiça, de 22 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações.

Art. 4º - Em razão do disposto nos Arts. 1º e 2º, o Tribunal de Justiça, através de Resolução, procederá à denominação dos cartórios que resultam criados por força do desdobramento determinado, bem como à proporcional divisão do território de cada um dos respectivos Municípios em duas zonas, 1ª e 2ª, para fins de registro imobiliário,

assegurado aos atuais titulares das serventias desdobradas o direito de preferência a que se reporta o Art. 29, I, da Lei Federal nº8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de julho de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

LEI Nº12.830, de 09 de julho de 1998.

**REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES, PROVENTOS E PENSÕES DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica majorado o vencimento-base dos servidores do Quadro III - Poder Judiciário, Sub-Quadro II, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Os vencimentos dos cargos de Escrivão, a serem extintos quando vagarem, de Médico e Assistente Social, de conformidade com o Art. 1º da Lei 12.380/94 e parágrafo único do Art. 1º da Lei nº12.281/94, respectivamente, são os constantes do anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Gerenciamento, Direção e Assessoramento do Quadro III - Poder Judiciário, Sub-Quadro II, são os estabelecidos no Anexo III, também parte integrante desta Lei.

Art. 4º - Os proventos dos servidores do Quadro III - Poder Judiciário, Sub-Quadro II, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 5º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos dos Serventários da Justiça, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 19 de agosto de 1998.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de julho de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I, a que se refere o Art. 1º da Lei nº12.830, de 09 de julho de 1998.  
 Grupos Ocupacionais: Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS  
 Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO  
 30 horas - a partir de 01/08/98

REFERÊNCIA	VALOR	PERCENTUAL	VALOR
1	164,75	1	221,59
2	167,85	2	234,77
3	169,39	3	244,51
4	111,76	4	254,84
5	114,24	5	271,79
6	116,74	6	285,37
7	119,29	7	299,44
8	121,98	8	314,62
9	124,57	9	330,35
10	127,30	10	346,87
11	130,00	11	364,33
12	132,93	12	382,44
13	135,85	13	401,55
14	138,82	14	421,63
15	141,84	15	442,72
16	144,97	16	464,85
17	148,14	17	488,10
18	151,39	18	512,50
19	154,71	19	538,13
20	158,09	20	565,04
21	161,56	21	593,29
22	165,02	22	622,95
23	168,72	23	654,10
24	172,42	24	686,81
25	176,19	25	721,14
26	180,05	26	757,20
27	183,99	27	795,06
28	188,02	28	834,81
29	192,14	29	876,55
30	196,35	30	920,38
31	200,64		
32	205,03		
33	209,51		
34	214,11		
35	218,80		
36	223,59		
37	228,48		
38	233,49		
39	238,60		
40	243,83		

ANEXO II, a que se refere o Art. 2º da Lei nº12.830, de 09 de julho de 1998.  
 Tabela Vencimental  
 Cargos de Escrivão, Médico e Assistente Social - AJU-NS  
 A partir de 01/08/98

REFERÊNCIA	VALOR
1	365,00
2	383,25
3	402,41
4	422,53
5	443,66
6	465,84
7	489,14
8	513,59
9	539,27
10	566,25
11	594,56
12	624,29
13	655,50
14	688,28
15	722,69
16	758,83
17	796,77
18	836,60
19	878,44
20	922,36
21	968,47
22	1.016,90
23	1.067,74
24	1.121,14
25	1.177,20
26	1.236,06
27	1.297,86
28	1.362,75
29	1.430,90
30	1.502,44

ANEXO III, a que se refere o Art.3º da Lei nº12.830, de 09 de 07 de 1998.  
 Tabela de Vencimento e Representação dos Cargos de Gerenciamento,  
 Direção e Assessoramento do Poder Judiciário.

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	VALOR
DCS-1	997,40	222%	3.211,63
DCS-2	871,37	222%	2.885,49
DCS-3	781,33	222%	2.515,56
DNS-1	189,09	1.890,88	2.079,97
DNS-2	126,85	1.268,47	1.395,32
DNS-3	88,79	887,92	976,72
DAS-1	62,15	621,53	683,69
DAS-2	46,62	466,16	512,77
DAS-3	34,96	349,60	384,56
DAS-4	26,22	262,21	288,43
DAS-5	19,67	196,66	216,32

\*\*\* \*\*

LEI Nº12.831, de 09 de julho de 1998.

**REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, PROVENTOS E PENSÕES PROVISÓRIAS DE MONTEPIO DOS MAGISTRADOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ - Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica majorado o vencimento-base dos magistrados do Quadro III, Sub-Quadro I, Poder Judiciário do Estado do Ceará, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Fixa os valores correspondentes à Parcela de Desempenho Jurisdicional dos magistrados do Quadro III, Sub-Quadro I, Poder Judiciário do Estado do Ceará, a partir de 1º de agosto de 1998, na forma estabelecida no Anexo II, parte integrantes desta Lei.

Art. 3º - Os proventos e pensões provisórias de Montepio dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os magistrados em atividade.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de agosto de 1998;  
 PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de julho de 1998.

Tasso Ribeiro Jereissati  
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Anexo I, a que se refere o Art. 1º da Lei nº12.831, de 09 de julho de 1998.  
 TABELA VENCIMENTAL  
 Magistrados do poder judiciário do Estado do Ceará  
 A partir de 01/08/98

Cargo	Vencimento	Representação
Desembargador	1.366,31	222%
Juiz de Direito de Entrância Especial	1.229,67	222%
Juiz de Direito de 3ª Entrância	1.106,70	222%
Juiz de Direito de 2ª Entrância	996,03	222%
Juiz de Direito de 1ª Entrância	896,42	222%
Juiz Substituto	896,42	222%

Anexo II, a que se refere o Art.2º da Lei nº12.831, de 09 de julho de 1998.  
 PARCELA DE DESEMPENHO JURISDICIONAL  
 Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará  
 A partir de 01/08/98

Cargo	Valor
Desembargador	1.885,50
Juiz de Direito de Entrância Especial	1.696,97
Juiz de Direito de 3ª Entrância	1.527,25
Juiz de Direito de 2ª Entrância	1.374,52
Juiz de Direito de 1ª Entrância	1.237,06
Juiz Substituto	1.237,06

\*\*\* \*\*

# DIÁRIO OFICIAL



LXI • Nº 16.439 (Parte I)

FORTALEZA, 09 DE DEZEMBRO DE 1994

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.378, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a outorgar cessão de uso do imóvel que indica e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a outorgar, a título gratuito, exclusivo e intransmissível, à Universidade Federal do Ceará - Laboratório de Ciências do Mar, a cessão de uso do imóvel situado em Fortaleza, no Bairro da Praia de Iracema, na extremidade sul denominada Ponta dos Ingleses, entre o restaurante e o quiosque de contemplação, cercado em madeira com 04 (quatro) faces e torre de observação, tendo 3,00m (três metros) de largura por 3,00m (três metros) de comprimento.

§ 1º - A cessão de uso de que trata o caput deste Artigo terá 04 (quatro) anos de duração, podendo ser prorrogada, se for conveniente para a Administração Pública.

§ 2º - A cessão de uso opera somente a transferência da posse, mantendo-se o Estado do Ceará em domínio do imóvel.

Art. 2º - A concessionária se obriga a manter o prédio, provendo a sua conservação, em todas as condições de uso, cabendo-lhe todos os ônus decorrentes dessa obrigação.

Art. 3º - A concessionária responde pelos encargos civis, administrativos e tributários incidentes sobre o imóvel.

Art. 4º - É vedada qualquer alteração na estrutura e lotação arquitetônica do imóvel objeto da presente cessão de uso.

Art. 5º - A concessionária se compromete a franquear ao público acesso aos dados da pesquisa "problema dos Botos do Ceará" e com razoável frequência, palestras e exibições de vídeos, referentes a esta pesquisa.

Art. 6º - Deverá ser firmado Convênio entre o Estado do Ceará - SECULT e a Universidade Federal do Ceará - LABOMAR, ajustando as condições da presente cessão de uso.

Art. 7º - Extinguir-se-á a cessão de uso autorizada nesta Lei, retornando a posse do imóvel para o Estado, nas hipóteses de extinção da pesquisa, mau uso ou desvio na destinação bem e descumprimento das obrigações pactuadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, nos 06 de dezembro de 1994.

FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

PAULO SÉRGIO BESSA UNHARES

\*\*\*

LEI Nº 12.379, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

Outros Cargos que indica e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados seis (06) Cargos de Oficial de Gabinete de Desembargadores, de provimento em comissão, para exercício em cada um dos Gabinetes implantados, de acordo com a composição do Tribunal de Justiça.

Art. 2º - Ficam criados cinco (05) cargos de Diretor de Secretarias de Vara, de 3º Escalão, em comissão, símbolo DAS-1, para exercício nas Secretarias dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, da Comarca da Capital, observando-se o disposto no inciso I do Art. 1º da Lei nº 12.342, de 28.07.94, em face da extinção das Escrivâncias dos referidos Juizados.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 1994.

FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

Alexandre Adolfo Alves Neto

LEI Nº 12.380, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994

Fixa os vencimentos-base dos cargos despadronizados que indica, integrantes do Quadro III - Poder Judiciário.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos de Escrivão de Entrância Especial, lotados na Capital, remunerados pelos cofres públicos, inclusive o Escrivão distribuidor das execuções fiscais do Estado do Ceará e do Município de Fortaleza, extintos e postos em disponibilidade, integrando Quadro Especial, conforme Art. 537 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, passam a ter seus vencimentos-base estabelecidos conforme o disposto no Anexo Único, parte integrante desta Lei, sendo posicionados nos níveis AJU-NS 17 a AJU-NS 30, conforme o tempo de serviço.

§ 1º - O posicionamento do interessado no nível correspondente será objeto de ato do Presidente do Tribunal de Justiça, observada a curva de maturidade constante do anexo único.

§ 2º - Caso assim o requeram, os ocupantes dos cargos referidos no "caput" deste Artigo poderão ser aproveitados nos cargos de Técnico Judiciário, de idêntica classificação, conforme previsto na Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário.

Art. 2º - Igualmente fica incluído em Parte Especial, destinado a extinção quando vagar, um cargo de Advogado da Justiça Militar atualmente lotado no Quadro III - Poder Judiciário, permanecendo despadronizado, com sua retribuição fixada em Lei.

§ 1º - Fica extinto um cargo de Advogado da Justiça Militar, despadronizado, de provimento efetivo, lotado no Quadro III - Poder Judiciário, atualmente vago.

§ 2º - VETADO.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça, sendo suplementadas se necessário.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1994.

FRANCISCO DE PAULA ROCHA AGUIAR

Alexandre Adolfo Alves Neto

### ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE OS ARTIGOS

1º e 2º DA LEI Nº 12.380, DE 09.12.94

(cargos extintos e destinados à extinção quando vagarem)

Nº DE ORDEM	DENOMINAÇÃO DO CARGO	CLASSIFICAÇÃO
01 -	Escrivão de Entrância Especial, inclusive Escrivão distribuidor das Execuções Fiscais	AJU-NS. 17 a AJU-NS.30, conforme posição na curva de maturidade por tempo de serviço.
02 -	Advogado da Justiça Militar	despadronizado



Governador  
FRANCISCO DE PAULA  
NOCIA AGUIAR

Vice-Governador  
FRANCISCO XAVIER  
ALDRADO GIRÃO

Chefe de Gabinete do Governador  
LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretário de Justiça  
FRANCISCO EDSON CAVALGANTE PINHEIRO  
Secretário de Fazenda  
PEDRO BRITO DO NASCIMENTO  
Secretário de Segurança Pública  
FRANCISCO QUINTINO FARIAS  
Secretário de Agricultura e Reforma Agrária  
ANTÔNIO ENOCK DE VASCONCELOS  
Secretário de Educação  
MARIA LÚZIA BARBOSA CHAVES  
Secretário de Administração  
ANA LOURDES NOGUEIRA ALMEIDA  
Secretário de Saúde  
ANAMARIA CAVALCANTE E SILVA  
Secretário dos Transportes, Energia,  
Comunicações e Obras  
FRANCISCO ADAL CARVALHO FORTENELE

Secretário de Planejamento e Coordenação  
HYPERIDES PEREIRA DE MACÊDO  
Secretário de Indústria e Comércio  
RAIMUNDO JOSÉ MARQUES VIANA  
Secretário de Cultura e Desporto  
PAULO SÉRGIO BESSA LOPHARES  
Secretário do Governo  
ANTÔNIO ALBERTO ROCHA AGUIAR  
Secretário do Desenvolvimento Urbano  
e Meio Ambiente  
MARISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA  
Secretário dos Recursos Hídricos  
FRANCISCO XAVIER ANDRADE GRÃO

Secretário do Trabalho e Ação Social  
FÁTIMA CATUADA ROCHA M. DE ANDRADE  
Secretário de Ciência e Tecnologia  
JURANDIR MARQUES PISCANÇO JÚNIOR  
Procurador-Geral do Estado  
PEDRO HENRIQUE GONÇALVES DE CASTRO  
Procurador-Geral da Justiça  
ELARA DO PERPETUO SOCORRO FRANÇA PINTO  
Chefe de Casa Militar  
FRANCISCO HAROLDALDO DE SOUSA  
Comandante da Polícia Militar  
MANOEL DAMASCENO DE SOUZA  
Cml. Gerat do Corpo de Bombeiros Militar  
JOÃO PORTO PRIMEIRO

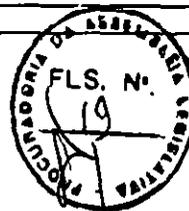
IMPRESA OFICIAL DO CEARÁ - 100%  
C.C.C. 066029780001-08  
C.G.F. 06801355-8  
Av. Washington Soares, 1300 - Edson Queiroz  
60811-341 - Fortaleza - Ceará  
Cem: (095) 273-1244/2392  
Fax: (085) 239-3748  
Presidente ..... 273.1085  
CÍCERO VASQUES LAURINDA  
Diretor Industrial ..... 273.1333  
FRANCISCO DE ASSIS CÂMARA MONTENEGRO  
Diretor Administrativo-Financeiro ..... 273.1632  
FRANCISCO JOSÉ CABRAL DA COSTA

TABELA DE RETRIBUIÇÃO AJU - NS

01 - 348,45	18 - 734,42
02 - 365,87	17 - 760,84
03 - 384,16	18 - 798,67
04 - 403,37	19 - 838,60
05 - 423,54	20 - 880,53
06 - 444,72	21 - 924,58
07 - 468,98	22 - 970,79
08 - 490,31	23 - 1019,33
09 - 514,83	24 - 1070,30
10 - 540,87	25 - 1123,83
11 - 567,80	26 - 1180,01
12 - 595,88	27 - 1239,01
13 - 625,78	28 - 1300,96
14 - 657,07	29 - 1366,00
15 - 689,92	30 - 1434,30

Curva de Maturidade para Posicionamento  
na Tabela de Retribuição

- 17 - de 00 a 01
- 18 - de 01 a 02
- 19 - de 02 a 03
- 20 - de 03 a 04
- 21 - de 05 a 06
- 22 - de 06 a 08
- 23 - de 08 a 10
- 24 - de 10 a 20
- 25 - de 20 a 25
- 26 - de 25 a 28
- 27 - de 28 a 30
- 28 - de 30 a 33
- 29 - de 33 a 35
- 30 - de mais de 35 anos de serviço público



LEI Nº 12.366, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1994

Aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO da Administração Direta e das Autarquias Estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Fica aprovado o Plano de Cargos e Carreiras dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO da Administração Direta e das Autarquias Estaduais, obedecendo às disposições contidas nesta Lei.

ART. 2º - Fica criado o Grupo Ocupacional Atividade de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, no Quadro I - Poder Executivo e nos Quadros de Pessoal das Autarquias Estaduais.

ART. 3º - O Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta e das Autarquias Estaduais contém os seguintes elementos básicos:

- I - CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidos ou cometíveis a um servidor público com as características essenciais de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo ou em comissão;
- II - FUNÇÃO PÚBLICA - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;
- III - CLASSE - conjunto de cargos ou funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade;
- IV - CARRERA - conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos/funções que a integram;
- V - REFERÊNCIA - nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou função em decorrência do seu progresso salarial;
- VI - CATEGORIA FUNCIONAL - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;
- VII - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

CAPÍTULO II  
DA ESTRUTURA

ART. 4º - O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei fica assim organizado:

I - Estrutura e Composição dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO, das Categorias Funcionais, Carreiras e das Classes,

- II - Linhas de Transposição dos Cargos e Funções;
- III - Linhas de Promoção;
- IV - Hierarquização dos Cargos e das Funções.
- V - Tabela de Vencimentos;
- VI - Linhas de Enquadramento;
- VII - Descrições e Especificações dos Cargos.

ART. 5º - Os Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior - ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções, Classes, Referências e Qualificação, na forma do Anexo I desta Lei.

ART. 6º - As Linhas de Transposição, as Linhas de Promoção e a Hierarquização dos Cargos e das Funções ficam definidas conforme dispõe os anexos II, III, IV e V, partes integrantes desta Lei.

ART. 7º - As tabelas vencimentais, o enquadramento salarial automático e as denominações dos Grupos Ocupacionais ficam determinados nos Anexos VI, VII e VIII, desta Lei.

§ 1º - Os valores fixados no Anexo VI a que se refere este Artigo será acrescido do percentual de 40% (quarenta por cento) quando o servidor for submetido ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 2º - A alteração da jornada de trabalho de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais, prevista no parágrafo primeiro deste Artigo, só poderá ocorrer havendo carência de não-de-obra e aumento expresso do servidor, ouvida previamente a Secretaria de Administração.

§ 3º - O percentual de 40% de que trata o parágrafo primeiro deste Artigo não será pago, cumulativamente, com a Gratificação de Regime de Tempo Integral, Prestação de Serviços Extraordinários ou outra vantagem com igual denominação ou com a mesma finalidade.

§ 4º - A alteração a que se refere o parágrafo primeiro deste Artigo integrará os proventos do servidor desde que venha percebê-lo por um período não inferior a 3 (três) anos.

ART. 8º - As descrições e as Especificações das Carreiras e das Classes serão aprovadas por Decreto do chefe do Poder Executivo.

ART. 9º - Segundo a correlação e a afinidade, a natureza do trabalho e o nível de conhecimentos aplicados, os Grupos Ocupacionais abrangem várias atividades, compreendendo:

- I - Atividades de Nível Superior - Carreiras e Classes abrangendo atividades inerentes a cargos ou funções caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, cujo provimento exige graduação de nível superior e habilitação legal equivalente;
- II - Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - Carreiras e/ou Classes que englobam atividades inerentes a cargos ou funções de média e/ou reduzida complexidade ao nível de apoio às áreas nas diversas áreas, podendo exigir conhecimento e domínio de conceitos mais amplos ou, ainda, caracterizados pelas ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, exigindo escolaridade formal.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO INGRESSO NAS CARREIRAS

ART. 10 - Integram o Sistema de Carreiras:

- I - carreira de nível superior, contendo de quatro ou três classes, designadas por algarismos romanos;



# DIÁRIO OFICIAL DO CEARÁ



DIÁRIO Nº 18.278 (Parte I)

FORTALEZA, 15 DE ABRIL DE 1994

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.281, DE 14 DE ABRIL DE 1994

Classifica os cargos e funções de Médicos Assistente Social lotados no Quadro III - Poder Judiciário, na Tabela do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os cargos e funções de Médico e de Assistente So

cial lotados no Quadro III - Poder Judiciário passou a ter seus vencimentos - base fixados pelo constante da Tabela de vencimentos do Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde do Quadro I - Poder Executivo para fins de atendimento ao princípio constitucional da isonomia.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos e funções referidos neste artigo serão posicionados nas referências 1 a 25 da citada Tabela, observando-se a relação de uma referência para cada ano completo de tempo de serviço público.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ressalvados os efeitos financeiros que retroagirão a partir de outubro de 1993, data da sessão do Tribunal Pleno que aprovou a medida.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de abril de 1994.  
FRANCISCO ADALBERTO DE OLIVEIRA BARROS LEAL  
FRÉDERICO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

DECRETO Nº 23.160, DE 14 DE ABRIL DE 1994

Abre aos ÓRGÃOS DO ESTADO, o crédito suplementar de CR\$ 5.058.000.000,00 para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o item IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com o item II do art. 150, da Lei nº 9.809, de 18 de dezembro de 1973, e com o art. 42, da Lei nº 12.241, de 29 de dezembro de 1993, e tendo em vista o que consta do of. nº 413/94, oriundo da Secretaria do Planejamento e Coordenação,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto, aos ÓRGÃOS DO ESTADO, na forma do constante do presente decreto, o crédito suplementar de CR\$ 5.058.000.000,00 (CINCO BILHÕES, CINQUENTA E OITO MILHÕES DE MILHOES REAIS), para reforço de dotações orçamentárias con-

signadas no vigente orçamento.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste decreto, decorrem:

- Do Excesso de Arrecadação do Tesouro Estadual.....CR\$ 1.928.000.000,00
- Do Excesso de Arrecadação da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados.....CR\$ 3.130.000.000,00

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

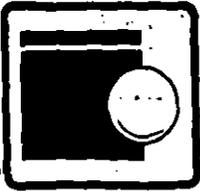
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de abril de 1994.  
FRANCISCO ADALBERTO DE OLIVEIRA BARROS LEAL  
HYPERIDES PEREIRA DE MACÊDO

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN  
DPTO DE ORÇAMENTO PÚBLICO E DAS ESTATAIS - DORPE  
SISTEMA ORÇAMENTARIO FINANCEIRO - SOF

SOLICITACAO:0129 CREDITO SUPLEMENTAR

CL. ORÇAMENTARIA DESCRICAO ANEXO GENCIO A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº 23.160, DE 14 DE ABRIL DE 1994.

04000	TRIBUNAL DE JUSTICA		
04101	TRIBUNAL DE JUSTICA		
0204013	2006 ATIVIDADES JUDICIARIAS		
9996	DOTAR A ENTIDADE DE RECURSOS MATERIAIS, HUMANOS E FINANCEIROS NECESSARIOS AO SEU FUNCIONAMENTO		
2200000	ESTADO DO CEARA		
00162	311100 00 PESSOAL CIVIL		1.200.000.000,00
00163	311100 01 PESSOAL CIVIL		1.500.000.000,00
00174	319200 00 DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES		20.000.000,00
00184	412000 00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		28.000.000,00
0204013	2249 ENCARGOS DECORR. DE SENTENCAS JUDICIARIAS		
9996	DOTAR A ENTIDADE DE RECURSOS MATERIAIS, HUMANOS E FINANCEIROS NECESSARIOS AO SEU FUNCIONAMENTO		
2200000	ESTADO DO CEARA		
00190	319100 00 SENTENCAS JUDICIARIAS		20.000.000,00
00191	319100 01 SENTENCAS JUDICIARIAS		830.000.000,00
1582495	2003 ENCARGOS COM INATIVOS		
9997	GARANTIR O PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA ENTIDADE		
2200000	ESTADO DO CEARA		
00272	325100 00 INATIVOS		600.000.000,00
00273	325100 01 INATIVOS		800.000.000,00
	TOTAL DA UNI. ORC. ----- >		6.998.000.000,00
35000	FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DO CEARA		
35101	RECURSOS SOB SUPERVISAO DA SEPLAN		
0416094	2808 ATIVIDADE A CARGO DA CEDRAP		
0005	OFERTAR (8.400) TONELADAS DE INSUMOS AGROPECUARIOS AOS PRODUTORES RURAIS		
0400000	SENTEO CENTRAL		
11494	431100 00 AUXILIOS PARA DESPESAS DE CAPITAL		60.000.000,00
	TOTAL DA UNI. ORC. ----- >		60.000.000,00
	TOTAL DA ENTIDADE ----- >		60.000.000,00
	TOTAL GERAL ----- >		8.058.000.000,00



# DIÁRIO OFICIAL



ANO LX - Nº 16.230 (Parte I)

FORTALEZA, 02 DE FEVEREIRO DE 1994

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 12.254, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1994

Reajusta os valores dos vencimentos, salários, representações e gratificações do Poder Judiciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10 - O vencimento e representação do Secretário e do Subsecretário do Tribunal de Justiça, Diretor Geral e Subdiretor da Secretaria do Fórum Clóvis Beviláqua, são os constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 20 - Os vencimentos dos cargos de carreira e dos cargos despadronizados do Quadro do Poder Judiciário são os estabelecidos nos Anexos II e III, partes integrantes desta Lei.

Art. 30 - Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento do Quadro do Poder Judiciário são os fixados no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 40 - A vantagem pessoal correspondente à representação dos cargos comissionados fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

Art. 50 - É fixado em CR\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco cruzeiros reais) o valor da cota do salário-família.

Art. 60 - Os inativos do Poder Judiciário têm seus proventos majorados nos mesmos valores e na mesma data de vigência estabelecidos para o pessoal ativo.

Parágrafo Único - Os proventos dos servidores do Poder Judiciário, que em atividade não percebiam pelos cofres públicos, são automaticamente reajustados em 15% (cento e cinquenta e cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 70 - Os jetons do Representante da Procuradoria Geral da Justiça e do Secretário Geral do Tribunal de Justiça, com agendamento no Conselho da magistratura, passam a ser fixados a partir de 1º de janeiro de 1994, em CR\$ 4.353,31 (quatro mil, trezentos e cinquenta e três cruzeiros reais e trinta e um centavos).

Art. 80 - O parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 11.270, de 18.12.86, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O valor da gratificação de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento base do cargo efetivo, sendo sua percepção incompatível com a gratificação constante do item XI do artigo 132, da Lei nº 9.076, de 14 de maio de 1974".

Art. 90 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros que retroagirão a 1º de janeiro de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de fevereiro

CIRO FERREIRA GOMES  
FREDERICO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 10 DA LEI Nº 12.254, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1994  
CARGOS DE DIREÇÃO EM CONTRIBUIÇÃO DESPADRONIZADOS

CARGOS	A PARTIR DE 0.01.94	
	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
SECRETÁRIO	212.051,00	222%
SUBSECRETÁRIO	191.438,70	222%
DIRETOR GERAL DA SECRET. DO FÓRUM	191.438,70	222%
SUBDIRETOR DA SECRETARIA DO FÓRUM	172.295,85	222%

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 20 DA LEI Nº 12.254, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1994

NV	CARGOS DE CARREIRA				
	ATA	ADP	AMB	AME	(A PARTIR DE 31.01.94)
01	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	46.104,00
02	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	42.111,00
03	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	44.217,00
04	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	46.478,00
05	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	48.743,00
06	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	51.184,00
07	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	53.741,00
08	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	56.428,00
09	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	59.249,00
10	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	62.210,00
11	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	65.323,00
12	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	68.592,00
13	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	72.022,00
14	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	75.623,00
15	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	79.398,00
16	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	83.352,00
17	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	87.488,00
18	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	91.817,00
19	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	96.355,00
20	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	101.102,00
21	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	106.069,00
22	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	111.270,00
23	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	117.720,00
24	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	123.170,00
25	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	129.136,00
26	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	-
27	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	-
28	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	-
29	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	-
30	32.882,00	32.882,00	32.882,00	32.882,00	-

SALÁRIO FAMÍLIA = 235,00

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 20 DA LEI Nº 12.254, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1994  
CARGOS DESPADRONIZADOS

CARGOS	A PARTIR DE 01.01.94	
	VENCIMENTO	VANTAGENS (%)
Advogado da Justiça Militar	107.276,72	222%
Escrivão de Entrância Especial	45.745,55	166%
Depositário Público de Capital	45.745,55	166%
Escrivão de 3ª Entrância	45.745,55	166%
Escrivente de Entrância Especial	41.765,94	-
Oficial de Justiça de Capital	43.765,94	-
Escrivente de 2ª Entrância	39.787,22	-
Oficial de Justiça de 3ª Entrância	39.787,22	-
Oficial de Justiça de 2ª Entrância	36.170,20	-
Oficial de Justiça de 1ª Entrância	32.882,00	-
Porteiro da Auditoria de Capital	32.882,00	-
Comissário de Vigilância de Capital	32.882,00	-



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Governador  
CIRIO FERREIRA GOMES

Vice-Governador  
LÚCIO GONÇALVES DE ALCANTARA

Chefe de Gabinete do Governador  
LÚCIO FERREIRA GOMES

Secretário de Justiça  
ANTÔNIO LETE TAVARES  
Secretário da Fazenda  
FREDERICO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO  
Secretário da Segurança Pública  
FRANCISCO QUATRO FARIAS  
Secretário da Agricultura e Reforma Agrária  
ANTÔNIO ENOCK DE VASCONCELOS  
Secretário da Educação  
MARIA LUIZA BARBOSA CHAVES  
Secretário da Administração  
MANOEL BESERRA VERAS  
Secretário da Saúde  
ANAMARIA CAVALCANTE E SILVA  
Secretário dos Transportes, Energia,  
Comunicações e Obras  
JOSÉ LEONIDAS DE MENEZES CRISTINO

Secretário de Planejamento e Coordenação  
JOSÉ CARNEIRO MEIRELES NETO  
Secretário da Indústria e Comércio  
ANTÔNIO BALHMANN CARDOSO NUNES FILHO  
Secretário da Cultura e Desporto  
NILTON MELO ALMEIDA  
Secretário do Governo  
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO  
Secretário do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente  
MARRISA MARIA DE AGUIAR FERREIRA  
Secretário das Recursos Hídricas  
LUIZ ALEXANDRE ALBUQUERQUE FIGUEIREDO DE PAULA PESSOA

Secretário de Trabalho e Ação Social  
FÁTIMA CATUNDA ROCHA M. DE ANDRADE  
Secretário de Ciência e Tecnologia  
JURANDIR MARQUES PIZCANCO JÚNIOR  
Procurador-Geral do Estado  
FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA  
Procurador-Geral da Justiça  
ALDER NOGUEIRA BARBOSA  
Chefe de Casa Militar  
MANOEL DAMASCENO DE SOUZA  
Comandante da Polícia Militar  
FRANCISCO HAMILTON ROCHA BARROSO  
Com. Geral do Corpo de Bombeiros Militar  
JOÃO PORTO PINHEIRO

IMPRESA OFICIAL DO CEARÁ FÓFOS. Nº 18.230  
C.G.C. 06802979/0001-08  
C.G.F. 0680133-08  
Av. Washington Soares, 1300 - Edifício Ceará  
60811-341 - Fortaleza - Ceará  
Gerat: (085) 273-1244/2332  
Fax: (085) 239-3748

Presidente ..... 273-1085  
CICERO VASQUES LANDIM  
Diretor Industrial ..... 273-1555  
FRANCISCO DE ASSIS CÂMARA MONTENEGRO  
Diretor Administrativo-Financeiro ..... 273-1652  
FRANCISCO JOSÉ CABRAL DA COSTA

ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 3º DA LEI Nº 12.254, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1994  
CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO

A PARTIR DE 01/01/94

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DAS - 2	34.989,00	349.893,00	384.882,00
DAS - 3	24.492,00	244.917,00	269.409,00
DAS - 1	17.144,00	171.439,00	188.583,00
DAS - 2	12.858,00	128.579,00	141.437,00
DAS - 3	9.643,00	96.433,00	106.076,00
DAS - 4	7.233,00	72.326,00	79.559,00

★★★

LEI Nº 12.255, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1994

Reajusta os valores dos vencimentos, salários, gratificações, representações e proventos do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os valores dos Vencimentos Base, Salário Base do Procurador, Secretário e Subsecretário, dos servidores do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios, na forma dos Anexos I, II, partes integrantes desta Lei.

Art. 2º - O vencimento e representação dos cargos de Direção e Assessoramento são fixados no Anexo III.

Art. 3º - A vantagem pessoal, correspondente à representação do Cargo Comissionado, fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os Cargos da Direção e Assessoramento.

Art. 4º - É fixado em CR\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco cruzeiros reais) o valor do salário-família, a partir de 1º de janeiro de 1994.

Art. 5º - Os Proventos dos inativos integrantes do Tribunal de Contas dos Municípios serão reajustados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade, acrescidos das vantagens a que faz jus e observado o teto do Art. 6º desta Lei.

Art. 6º - O teto da remuneração dos Procuradores e servidores no âmbito do Quadro V - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM é o estabelecido no valor correspondente ao que percebe um Conselheiro com 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, excluindo-se deste teto as gratificações de Progressão Horizontal por Tempo de Serviço, Salário-Família, Adicional de Férias e Serviços Extraordinários.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas no caso de insuficiência.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seus efeitos financeiros que retroagirão a 1º de janeiro de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 01 de fevereiro de 1994.

CIRIO FERREIRA GOMES  
CIRIO FERREIRA GOMES  
FREDERICO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.255, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1994  
A PARTIR DE 01/01/94

CARGOS DE CARRERA, FUNÇÕES E EMPREGOS

GRUPOS OCUPACIONAIS/NÍVEIS

NV	ADO	ANS
01	32.882,00	66.300,00
02	34.933,00	69.413,00
03	35.274,00	73.096,00
04	36.487,00	76.751,00
05	37.733,00	80.389,00
06	39.054,00	84.418,00
07	40.421,00	88.649,00
08	41.836,00	93.291,00
09	43.300,00	97.956,00
10	44.816,00	102.854,00
11	46.385,00	107.997,00
12	48.008,00	113.397,00
13	49.688,00	119.067,00
14	51.427,00	125.020,00
15	53.227,00	131.271,00
16	55.090,00	
17	57.018,00	
18	59.014,00	
19	61.079,00	
20	63.217,00	

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 12.255, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1994  
A PARTIR DE 01/01/94

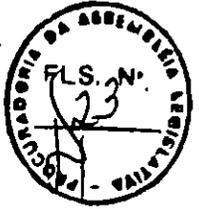
CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO
	CEI	
PROCURADOR	162.871,00	1666
SECRETÁRIO	176.243,00	1666
SUBSECRETÁRIO	150.505,00	1666

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 12.255, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1994  
A PARTIR DE 01/01/94

DESCRIÇÃO/SÍMBOLO	VENCIMENTO	REP	TOTAL
DAS - 2	34.989,00	349.893,00	384.882,00
DAS - 3	24.492,00	244.917,00	269.409,00
DAS - 1	17.144,00	171.439,00	188.583,00
DAS - 2	12.858,00	128.579,00	141.437,00
DAS - 3	9.643,00	96.433,00	106.076,00

**MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS E PENSÕES PROVISÓRIAS DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## **PARECER Nº L0123/2000**



A Excelentíssima Sra. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 01/2000, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que *"reajusta os valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões provisórias dos servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará"*.

2. Justificando a proposição, a Excelentíssima Sra. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará esclarece que:

*"Inclinada em amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, que são responsáveis por uma excelente efetivação da prestação jurisdicional, bem como obediente às limitações impostas na novel Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Judiciário apresenta uma proposta de reajuste salarial ou vencimental coerente com as condições financeiras do Erário Público Estadual.*

*Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no montante de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), incluídas todas as gratificações e vantagens."*

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

M

**MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS E PENSÕES PROVISÓRIAS DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



II

3. No art. 1º da proposta legislativa, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará almeja proceder à revisão geral das remunerações dos servidores ativos daquele Poder, e, para tanto, encontra amparo no art. 108, I, c, da Constituição do Estado do Ceará, que garante àquela Corte autonomia administrativa e financeira; autonomia esta que inclui a competência para apresentar à Assembléia Legislativa projeto de lei dispendo sobre a remuneração de seu pessoal ativo, inativo e pensionistas.

4. Já quanto à revisão das aposentadorias e pensões na mesma forma e percentual concedido aos servidores ativos, como previsto nos arts. 5º e 6º do projeto, pondere-se que a regularidade jurídica daqueles comandos decorre do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, segundo o qual os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

5. Em outra vertente, mencione-se o fato de que o projeto atende também ao art. 169, parágrafo único, II, da Constituição Federal, pelo qual qualquer alteração de remuneração depende de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

6. Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado do Ceará para o exercício financeiro de 2000 - Lei nº 12.937, de 21 de

*N*

**MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS E PENSÕES PROVISÓRIAS DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



julho de 1999 - prevê a possibilidade da concessão de vantagens (*que inclui, por óbvio, qualquer melhoria remuneratória*) a servidores públicos, desde que haja dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas e aos acréscimos decorrentes (art. 28, Lei nº 12.937/99).

7. E, pelo que se pode razoavelmente depreender do art. 9º da proposição, há, no orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, dotação orçamentária suficiente para atender às despesas decorrentes do projeto, e que, se vierem a ser insuficientes, serão suplementadas.

8. Releve-se que, considerando o fato pelo qual, para o reajuste pretendido, não solicita a proposição crédito adicional, têm-se como legítimo o raciocínio segundo o qual referido reajuste geral não ofende o art. 169 da Constituição Federal, o art. 162, § 1º, da Carta Estadual, e o art. 28 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000, segundo os quais as despesas com pessoal terão como limite máximo o previsto em lei complementar federal - *atualmente, a Lei Complementar federal nº 101/2000* -, desde que se presume, de forma razoável, que o orçamento vigente foi aprovado nos contornos da legislação aplicável antes da promulgação da LC 101/2000, qual seja, a Lei Complementar nº 96/99, a qual também estabelecia para os Estados o mesmo limite de gastos com pagamento de pessoal (60% das receitas correntes).

9. Cumpre observar que, quanto ao percentual estabelecido, a título de inovação, na alínea c do inciso I do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, consistente no limite de 6% da receita corrente líquida para gastos do Judiciário com despesas de pessoal, é

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

---

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

---

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

---

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

---

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

---

*W*

MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS E PENSÕES PROVISÓRIAS DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



inviável, na esfera de um mero parecer jurídico, verificar o respectivo atendimento. Porém, cabe destacar que o art. 70 da mesma lei complementar confere o prazo de dois exercícios financeiros para que os Poderes e órgãos ajustem-se aos limites estabelecidos por aquela legislação complementar.

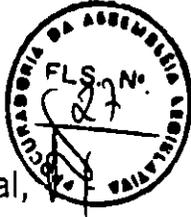
10. Em outra linha de análise, centrando-nos, agora, na intenção do projeto em estabelecer, por seu art. 8º, a maior remuneração para os servidores do Poder Judiciário, pondere-se que a regra do mencionado artigo não estabelece um teto remuneratório para os servidores do Poder Judiciário estadual:

11. Com a promulgação da Emenda Constitucional federal nº 19, de 4 de junho de 1998, teto remuneratório passou a ser o maior valor que um servidor poderá perceber dos cofres públicos, somadas todas as remunerações e proventos que aufera em qualquer Poder ou esfera federativa; ou seja, cumulativamente.

12. O preceito contido no citado art. 8º busca, unicamente, fixar a maior remuneração que o servidor do Poder Judiciário estadual pode receber pelo próprio Poder Judiciário.

13. A maior remuneração encontra amparo constitucional no § 5º do art. 39 da Carta da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19/98, segundo o qual ***"lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI"***. Por sua vez, o teto

MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS E PENSÕES PROVISÓRIAS DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



remuneratório tem supedâneo no art. 37, XI, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98.

14. O destacado § 5º do art. 39 da Constituição Federal não deixou ensejo a que se concluísse pela necessidade da promulgação de várias leis – *uma para cada Poder e órgão independente* – para ser estabelecida a maior e menor remuneração dos servidores públicos, como permitia a anterior<sup>1</sup> redação do inciso XI do art. 37 do Texto da República, o qual autorizava interpretação no sentido da necessidade de uma lei para cada Poder e órgão independente, fixando a correspondente relação entre a maior e a menor remuneração, assim como o estabelecimento individual e nominal destes limites máximos, pois aquele preceito revogado era expreso quanto à lei “*no âmbito dos respectivos Poderes*”.

15. Na realidade, a norma destinada a fixar a maior e a menor remuneração dos servidores públicos estaduais é regra geral relacionada a esta categoria de agentes públicos, cuja iniciativa, na forma da alínea c do § 2º do art. 60 da Carta Estadual, cabe ao Chefe do Poder Executivo, mesmo que aplicável aos servidores dos demais Poderes e órgãos independentes.

16. O egrégio Supremo Tribunal Federal é reiterado em reconhecer que regras gerais para servidores públicos de qualquer dos

<sup>1</sup> Anterior redação do inciso XI do art. 37 da CF/88 – “*A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.*”

**MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS E PENSÕES PROVISÓRIAS DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Poderes, ou seja, regras de regime jurídico<sup>2</sup>, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. E nos parece distante de qualquer dúvida o fato pelo qual a forma de dispêndios com remunerações, proventos e pensões, mediante a observância de um determinado limite mínimo e máximo, é, sem dúvida, regra de caráter geral, no intuito de ser estabelecido um específico regime jurídico remuneratório na Administração Pública estadual.

17. No Estado do Ceará, a lei que fixa a maior remuneração dos servidores públicos estaduais já foi promulgada, sendo a Lei nº 12.978, de 23 de dezembro de 1999. Portanto, a intenção do art. 8º do projeto é despicienda, malgrado se possa regularmente considerá-la admissível à título de reforço à regra já existente e aplicável.

**18. Contudo, inobstante a regularidade jurídica dos pontos antes enfocados, a proposição não pode ser admitida na forma em que se encontra o seu Anexo I, quantos aos valores atribuídos às referências ADO 1 a 15.**

19. E esta incorreção jurídica decorre do fato pelo qual, em se confrontando a tabela anterior para as referências ADO do Tribunal de Justiça do Estado, prevista na Lei nº 12.830, de 09 de julho de 1998 (*ver cópia em anexo*), com a constante do citado Anexo I ao projeto em estudo, verifica-se, claramente, que está sendo pretendido nível de revisão superior para as referências ADO 1 a 15, no percentual médio de 15%, enquanto que para as outras referências ADO e ANS, o índice de reajuste

<sup>2</sup> Ver, *verbi gratia*, ADIn 182-RS.

**MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS, REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS E PENSÕES PROVISÓRIAS DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



está linear em 6%; percentual este último também aprovado por esta Casa Legislativa para os servidores do Poder Executivo.

20. Sucede que a Carta da República de 1988 é por demais incisiva, ao dispor, em seu art. 37, X, que a remuneração dos servidores públicos será alterada por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre na mesma data **E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES.**

21. Assim sendo, como o índice aprovado para os servidores do Poder Executivo foi de 6%, para os demais servidores do Estado deverá ser o mesmo, sob pena de incorrer-se em inconstitucionalidade.

### III

22. Em face do exposto, posicionamo-nos pela inadmissibilidade jurídica da proposição na forma em que se encontra o respectivo Anexo I ao art. 1º.

23. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em 09 de agosto de 2000.

  
**Fernando Antônio Costa de Oliveira**  
Procurador



## PROJETO DE LEI

**Reajusta os valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões, dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Fica majorado o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, a partir de 1º de junho de 2.000, na forma do Anexo I parte integrante desta Lei.

**Art. 2º.** O vencimento-base dos cargos de Escrivão, extintos à proporção do falecimento, aposentadoria e exoneração do titular, o de Médico e Assistente Social, amparados pelas Leis nº12.281, de 14 de abril de 1994 e Lei nº12.380, de 9 de dezembro de 1994, são os constantes do anexo II, parte integrante desta Lei.

**Art. 3º.** Os vencimentos-base dos cargos de Administrador, Contador, Economista e Técnico de Comunicação Social são os previstos no Anexo II, desta Lei.

**Art. 4º.** Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, do Quadro III – Poder Judiciário, são os estabelecidos no Anexo III, parte integrante desta Lei.

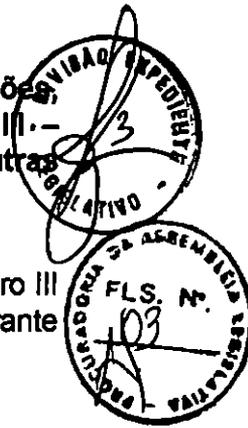
**Art. 5º.** Os proventos dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário, ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

**Art. 6º.** Ficam elevados em 6% (seis por cento) os proventos dos Serventuários da Justiça, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos.

**Art. 7º.** Incluídas todas as gratificações e vantagens, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar a quantia de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), excluído o adicional de férias.

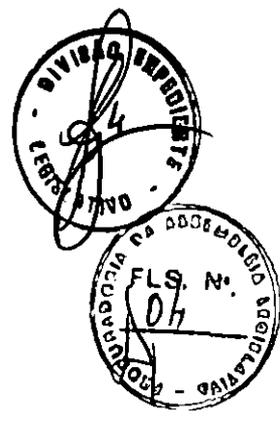
**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de junho de 2.000.



*Handwritten signature: Jacobo R. Martins*

ANEXO I, a que se refere o Art. 1º da Lei nº \_\_\_\_\_ de  
 2000. Grupo Ocupacional: Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS  
 Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO  
 30 horas - a partir de 01/06/2000



AJU-ADO		AJU-NS	
REFERÊNCIA	RS	REFERÊNCIA	RS
1	151,00	1	237,00
2	151,00	2	248,85
3	151,00	3	261,29
4	151,00	4	274,36
5	151,00	5	288,07
6	151,00	6	302,48
7	151,00	7	317,60
8	151,00	8	333,48
9	151,00	9	350,16
10	151,00	10	367,66
11	151,00	11	386,05
12	151,00	12	405,35
13	151,00	13	425,62
14	151,00	14	446,90
15	151,00	15	469,24
16	153,68	16	492,71
17	157,04	17	517,34
18	160,48	18	543,21
19	163,99	19	570,37
20	167,59	20	598,89
21	171,26	21	628,83
22	175,01	22	660,27
23	178,84	23	693,29
24	182,76	24	727,95
25	186,76	25	764,35
26	190,85	26	802,57
27	195,03	27	842,69
28	199,30	28	884,83
29	203,66	29	929,07
30	208,12	30	975,52
31	212,68		
32	217,34		
33	222,10		
34	226,96		
35	231,93		
36	237,01		
37	242,20		
38	247,51		
39	252,93		
40	258,47		

*Agueda da Silva*



ANEXO II, a que se refere o Art. 2º e 3º da Lei nº \_\_\_\_\_ de 2000.

Tabela Vencimental - Cargos de Escrivão, Médico, Assistente Social, Administrador, Contador, Economista e Técnico de Comunicação Social - AJU-NS

a partir de 01/06/2000

AJU-NS	
REFERÊNCIA	RS
1	386,90
2	406,25
3	426,56
4	447,89
5	470,28
6	493,79
7	518,48
8	544,41
9	571,63
10	600,21
11	630,22
12	661,73
13	694,82
14	729,56
15	766,04
16	804,34
17	844,55
18	886,78
19	931,12
20	977,68
21	1.026,56
22	1.077,89
23	1.131,78
24	1.188,37
25	1.247,79
26	1.310,18
27	1.375,69
28	1.444,47
29	1.516,70
30	1.592,53

*Guilherme de Jesus*

ANEXO III, a que se refere o Art. 4º da Lei nº \_\_\_\_\_ de 2000. Tabela de Vencimento e Representação dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Judiciário. A partir de 01/06/2000

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS 1	1.057,24	222%	3.404,31
DGS 2	923,55	222%	2.973,83
DGS 3	828,10	222%	2.666,48
DNS1	200,43	2.004,33	2.204,76
DNS 2	134,46	1.344,58	1.479,04
DNS 3	94,12	941,20	1.035,32
DAS 1	65,88	658,82	724,70
DAS 2	49,41	494,13	543,54
DAS 3	37,06	370,58	407,64
DAS 4	27,79	277,94	305,73
DAS 5	20,85	208,46	229,31



*[Handwritten signature]*



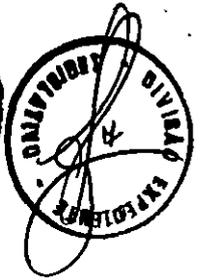
ESTADO DO CEARÁ  
 PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**URGENTE**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
 14669-TJ

Em 14 05 98

Fortaleza - Ceará



**EXMº SR. DESEBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ.**

**CLAUBER BARROSO CORDEIRO**, Economista, ora *Desembargador* da Divisão da Folha de Pagamento, solicita a Vossa Excelência autorização para atualizar o padrão recimental dos servidores ativos e inativos deste poder, para o valor do Salário Mínimo vigente no País a partir de 1º de maio corrente, de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Tal providência, Excelência, vem sendo adotada por este Tribunal em momentos de elevação do piso salarial Nacional, em consonância com o preceito Constitucional contido no inciso VII, do Art. 7º.

RESPEITOSAMENTE,

Fortaleza (CE), 14 de maio de 1998

**CLAUBER BARROSO CORDEIRO**

CLAUBER BARROSO CORDEIRO  
 Dir, Div. Folha de Pagamento

*Me. Barroso  
 14 de maio de 1998  
 Ju. Barroso*

*Atualização de Vencimento p/ Sal. Mínimo (Extensão aos ESTAGIÁRIOS)*

*Clauber*

AO funcionario CLAUBER

Em 15 de 05 de 1998

*[Signature]*  
p/ Chefe do Serviço de Orçamento

P. S.

Por oportuno, esta Divisão de Folha de Pagamento com base na solicitação retro, já devidamente autorizada por esta elevada Presidência - pede a arquivência de Vossa Excelência, objetivando atualizar também a bolsa de estudo a que tem direito o Estagiário deste Poder, para o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), a partir de 01 de maio corrente, por se conformar em entendimento firmado neste Tribunal, já adotado por ocasião da elevação do piso Nacional, ocorrida em maio/97.

Respeitosamente.  
Folha 18/05/98  
*[Signature]*

CLAUBER BARROSO CORDEIRO  
Dir. Div. Folha de Pagamento

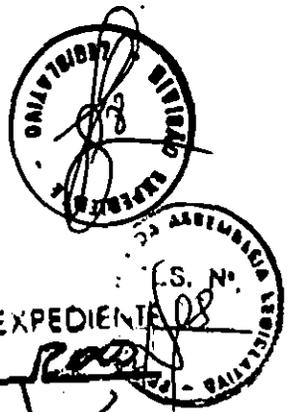
R.H.

Pela extensa do referido ao, estagiários, com a determinação em exercício período, e o que se utilizam de informações retro.

Folha - 6, 18/05/98.

*[Signature]*  
Ass. Adm.

Def. Ex.  
Folha, 18 de maio de 1998  
*[Signature]*



ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE  
EM 01/06/2000  
PRESIDENTE

**MENSAGEM Nº 01/2000**

Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que reajusta os valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões provisórias dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário e dá outras providências.

Inclinada em amenizar as dificuldades financeiras vivenciadas pelos servidores deste Poder, que são responsáveis por uma excelente efetivação da prestação jurisdicional, bem como obediente às limitações impostas na novel Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Judiciário apresenta uma proposta de reajuste salarial ou vencimental coerente com as condições financeiras do Erário Público Estadual

Por outro lado, fica estabelecido o teto salarial dos servidores do Poder Judiciário no montante de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), incluídas todas as gratificações e vantagens.

Solicito-lhe, por fim, o empenho de Vossa Excelência bem como dos demais membros dessa Augusta Assembléia Legislativa no sentido de emprestar ao encaminhamento desta propositura regime de URGÊNCIA, em virtude do seu relevante interesse.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência e aos demais deputados meus protestos de elevada estima.

PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de junho de 2000.

*Agueda Passos Rodrigues Martins*

Desembargadora Agueda Passos Rodrigues Martins  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

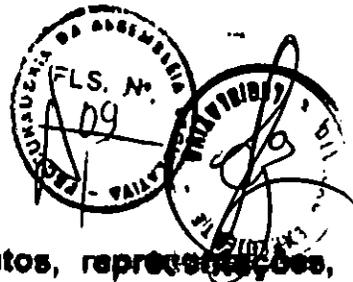
Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado José Wellington Landim

DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

NESTA

PROJETO DE LEI



Reajusta os valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões provisórias dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º. Fica majorado o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, a partir de 1º de junho de 2000, na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 2º. O vencimento-base dos cargos de Escrivão, extintos à proporção do falecimento, aposentadoria e exoneração do titular, os de Médico e Assistente Social, amparados pelas Leis nº 12.281, de 14 de abril de 1994 e Lei nº 12.380, de 9 de dezembro de 1994, são os constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei.

Art. 3º. Os vencimentos-base dos cargos de Administrador, Contador, Economista e Técnico de Comunicação Social são os previstos no Anexo II, desta Lei

Art. 4º. Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, do Quadro III – Poder Judiciário, são os estabelecidos no Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 5º. Os proventos dos servidores e pensões provisórias de montepio do Quadro III – Poder Judiciário ficam majorados nos mesmos índices estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.   
Valores

Art. 6º. Ficam elevados em 6% (seis por cento) os proventos dos Serventuários da Justiça, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos.

Art. 7º. A vantagem pessoal correspondente a representação do cargo comissionado fica reajustada nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os cargos de Direção e Assessoramento.

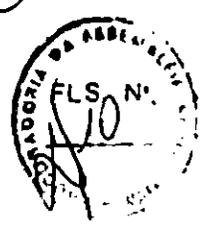
Art. 8º. Incluídas todas as gratificações e vantagens, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar a quantia de R\$7 800,00 (sete mil e oitocentos reais), excluído o adicional de férias.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de junho de 2000.

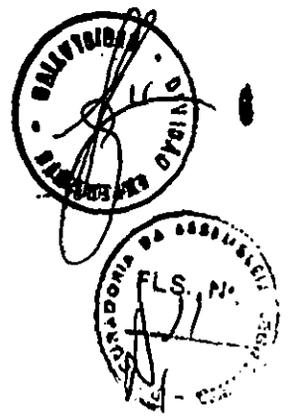
*Handwritten signature and date: 2000*

ANEXO L a que se refere o Art. 1º da Lei nº \_\_\_\_\_ de  
 2000. Grupo Ocupacional: Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS  
 Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO  
 30 horas - a partir de 01/06/2000



1	151.00	111,04	1	237.00
2	151.00	113,47	2	248.85
3	151.00	115,95	3	261,29
4	151.00	118,46	4	274,36
5	151.00	121,09	5	288,07
6	151.00	123,74	6	302,48
7	151.00	126,45	7	317,60
8	151.00	129,21	8	333,48
9	151.00	132,04	9	350,16
10	151.00	134,94	10	367,66
11	151.00	137,88	11	386,05
12	151.00	140,91	12	405,35
13	151.00	144,00	13	425,62
14	151.00	147,15	14	446,90
15	151.00	150,37	15	469,24
16	153.68		16	492,71
17	157.04		17	517,34
18	160.48		18	543,21
19	164.00	163,5	19	570,37
20	167.59		20	598,89
21	171.26		21	628,83
22	175.01		22	660,27
23	178.84		23	693,29
24	182.76		24	727,95
25	186.76		25	764,35
26	190.85		26	802,57
27	195.03		27	842,69
28	199.30		28	884,83
29	203.67	203,44	29	929,07
30	208.13	208,12	30	975,52
31	212.69	212,18		
32	217.34			
33	222.10			
34	226.97	226,16		
35	231.94	231,43		
36	237.02	237,01		
37	242.21	242,20		
38	247.51			
39	252.93			
40	258.47			

*Queluz R. J. Santos*

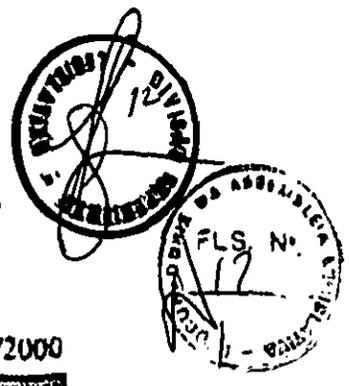


ANEXO II, a que se refere o Art. 2º e 3º da Lei  
nº \_\_\_\_\_ de 2000.  
Tabela Vincimental - Cargos de Escrivão, Médico,  
Assistente Social, Administrador, Contador, Economista e  
Técnico de Comunicação Social - AJU-NS  
a partir de 01/06/2000

1	386,90	6%
2	406,25	
3	426,56	
4	447,89	
5	470,28	
6	493,79	
7	518,48	
8	544,41	
9	571,63	
10	600,21	
11	630,22	
12	661,73	
13	694,82	
14	729,56	
15	766,04	
16	804,34	
17	844,55	
18	886,78	
19	931,12	
20	977,68	
21	1.026,56	
22	1.077,89	
23	1.131,78	
24	1.188,37	
25	1.247,79	
26	1.310,18	
27	1.375,69	
28	1.444,47	
29	1.516,70	
30	1.592,53	6%

*[Handwritten signature]*

ANEXO BI. a que se refere o Art. 4º da Lei nº \_\_\_\_\_ de  
 2000 Tabela de Vencimento e Representação dos Cargos de Direção e  
 Assessoramento do Poder Judiciário.

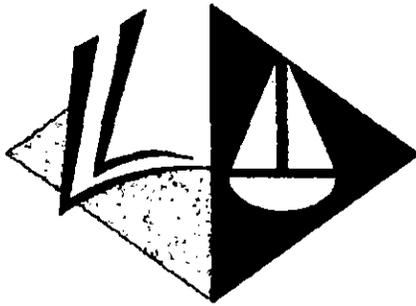


VENCIMENTO REPRESENTAÇÃO a partir de 01/06/2000

DGS 1	1.057,24 6%	(2.347,00) 222%	3.404,31	3.404,31
DGS 2	923,55	2.050,28 222%	2.973,83	
DGS 3	828,10	1.838,58 222%	2.666,49	
DNS 1	200,43 6%	2.004,33 6%	2.204,76	
DNS 2	134,46 6%	1.344,58	1.479,04	
DNS 3	94,12 6%	941,20	1.035,32	
DAS 1	65,88	658,82	724,70	
DAS 2	49,41	494,13	543,54	
DAS 3	37,06	370,58	407,64	
DAS 4	27,79	277,94	305,73	
DAS 5	20,85	208,46	229,31	

*[Handwritten signature]*





**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO**

**MENSAGEM Nº** 01/2000

**Encaminhe-se à Procuradoria**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## PARECER N° L0141/2000

I

A Excelentíssima Sra. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, apresenta substitutivo à Mensagem n° 01/2000, que *“reajusta os valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões provisórias dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará”*.

II

2. Analisando o substitutivo em foco, constata-se que perdura o vício jurídico apontado no parecer à proposição original.

3. Com efeito, o substitutivo em exame também não pode ser admitido na forma em que se encontra o seu Anexo I, quantos aos valores atribuídos às referências ADO 1 a 15.

4. Como ressaltado no parecer acerca da proposição original, a incorreção jurídica apontada decorre do fato pelo qual, em se confrontando a tabela anterior para as referências ADO do Tribunal de Justiça do Estado, prevista na Lei n° 12.830, de 09 de julho de 1998, com a constante do citado Anexo I ao projeto em estudo, verifica-se, claramente, que está sendo pretendido nível de revisão superior





para as referências ADO 1 a 15, no percentual médio de 15%, enquanto que para as outras referências ADO e ANS, o índice de reajuste está linear em 6%; percentual este último também aprovado por esta Casa Legislativa para os servidores do Poder Executivo.

5. Sucede que a Carta da República de 1988 é por demais incisiva, ao dispor, em seu art. 37, X, que a remuneração dos servidores públicos será alterada por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, sempre na mesma data E SEM DISTINÇÃO DE ÍNDICES.

6. Assim sendo, como o índice aprovado para os servidores do Poder Executivo foi de 6%, para os demais servidores do Estado deverá ser o mesmo, sob pena de incorrer-se em inconstitucionalidade.

7. No mais, repisa-se as observações declinadas no parecer ao projeto original.

III

8. Em face do exposto, posicionamo-nos pela inadmissibilidade jurídica da proposição, salvo correção do respectivo Anexo I ao art. 1º, nas referências ADO 1 a 15.

9. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



SUBSTITUTIVO À MENSAGEM Nº 01/2000

MATÉRIA: REAJUSTA OS VALORES DOS VENCIMENTOS  
REPRESENTAÇÕES E PROVENTOS E PENSÕES PROVISÓRIAS  
DOS SERVIDORES DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO  
DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

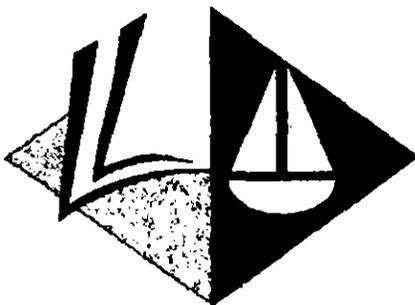
3



PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
11 de setembro de 2000.

  
Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 01/2000-EJ

DEBENHO RELATOR O SR. DEPUTADO

Mário Louko  
Comissão de Justiça, em 19 de 9 de 1999

Albino  
Presidente

PARECER

*Para a Comissão de Justiça  
para a sua substituição*

*no  
29-09-2000*

APROVADA A ADMISSIBILIDADE  
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 15 DE Setembro DE 199-2000

Albino  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 19 de Setembro de 199-2000

Albino  
Presidente

Art. 1º - O Anexo I a que se refere o art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 01/2000, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte estrutura:

Anexo I, a que se refere o Art. 1º da Lei nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

Grupo Ocupacional: Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS  
Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO  
30 horas - a partir de 01/06/20000

AJU-ADO		AJU-NS	
REFERÊNCIA	RS	REFERÊNCIA	RS
1	111,03	1	237,00
2	113,47	2	248,85
3	115,95	3	261,29
4	118,48	4	274,36
5	121,09	5	288,07
6	123,74	6	302,48
7	126,44	7	317,60
8	129,21	8	333,48
9	132,04	9	350,16
10	134,93	10	367,66
11	137,88	11	386,05
12	140,90	12	405,35
13	144,00	13	425,62
14	147,14	14	446,90
15	150,37	15	469,24
16	153,68	16	492,71
17	157,04	17	517,34
18	160,48	18	543,21
19	164,00	19	570,37
20	167,59	20	598,89
21	171,26	21	628,83
22	175,01	22	660,27
23	178,84	23	693,29
24	182,76	24	727,95
25	186,76	25	764,35
26	190,85	26	802,57
27	195,03	27	842,69
28	199,30	28	884,83
29	203,67	29	929,07
30	208,13	30	975,52
31	212,69		
32	217,34		
33	222,10		
34	226,97		
35	231,94		
36	237,02		
37	242,21		
38	247,51		
39	252,93		
40	258,47		

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos \_\_\_\_\_ dias de setembro de 2000.

Dep. Moésio Loliola

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres  
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753  
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará  
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

**Emenda Modificativa ao Substitutivo do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 01/2000, do Tribunal de Justiça do Ceará**



Art. 1º - O Anexo I a que se refere o art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 01/2000, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte estrutura:

Anexo I, a que se refere o Art. 1º da Lei nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

Grupo Ocupacional: Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS  
Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO  
30 horas - a partir de 01/06/2000

AJU-ADO		AJU-NS	
REFERÊNCIA	RS	REFERÊNCIA	RS
1	111,03	1	237,00
2	113,47	2	248,85
3	115,95	3	261,29
4	118,48	4	274,36
5	121,09	5	288,07
6	123,74	6	302,48
7	126,44	7	317,60
8	129,21	8	333,48
9	132,04	9	350,16
10	134,93	10	367,66
11	137,88	11	386,05
12	140,90	12	405,35
13	144,00	13	425,62
14	147,14	14	446,90
15	150,37	15	469,24
16	153,68	16	492,71
17	157,04	17	517,34
18	160,48	18	543,21
19	164,00	19	570,37
20	167,59	20	598,89
21	171,26	21	628,83
22	175,01	22	660,27
23	178,84	23	693,29
24	182,76	24	727,95
25	186,76	25	764,35
26	190,85	26	802,57
27	195,03	27	842,69
28	199,30	28	884,83
29	203,67	29	929,07
30	208,13	30	975,52
31	212,69		
32	217,34		
33	222,10		
34	226,97		
35	231,94		
36	237,02		
37	242,21		
38	247,51		
39	252,93		
40	258,47		

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos \_\_\_\_\_ dias de setembro de 2000.

Dep. Moésio Lóiola

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará  
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres  
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753  
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará  
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PARECER FINAL**

**MATÉRIA:** Substitutivo a Mensagem nº 1/2000 de autoria do Tribunal de Justiça - Reajusta os valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões, dos servidores do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.  
COM a emenda de Autoria do Dep. Wozio Lócio.

**RELATOR:** Dep. Fernando Lúcio

**PARECER:**  
Favorável ao Projeto e a emenda

Fortaleza, 19 de Setembro de 2000

[Assinatura]  
**RELATOR**

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Favorável Aprovado

**DESTINO DA MATÉRIA:** \_\_\_\_\_

Fortaleza, 19 de Setembro de 2000

[Assinatura]  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

# COMISSÃO DE ORÇAMEN' O, FINANÇAS E ' R BU ' AÇÃO

2ª SESSÃO LEGISLATIVA - 25ª LEGISLATURA



PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO  
VICE- PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA

REUNIÃO: ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

HORÁRIO: 12:30 hs

DATA: 19 / 9 / 2000

LOCAL: sala 121

MATÉRIA:

PARTIDO	TITULARES	RELATOR	PARTIDO	SUPLENTE	RELATOR
PPS	<input checked="" type="checkbox"/> MAURO FILHO	<input type="checkbox"/>	PPS	<input type="checkbox"/> PATRÍCIA GOMES	<input type="checkbox"/>
PPB	<input checked="" type="checkbox"/> VALDOMIRO TÁVORA	<input type="checkbox"/>	PSDB	<input type="checkbox"/> IDEMAR CITÓ	<input type="checkbox"/>
PSDB	<input checked="" type="checkbox"/> MOÉSIO LOIOLA	<input type="checkbox"/>	PSDB	<input type="checkbox"/> JOÃO BOSCO	<input type="checkbox"/>
-----	<input type="checkbox"/> MANOEL DUCA	<input type="checkbox"/>	PSDB	<input type="checkbox"/> INÊS ARRUDA	<input type="checkbox"/>
PSDB	<input type="checkbox"/> SINEVAL ROQUE	<input type="checkbox"/>	PSDB	<input type="checkbox"/> ROGÉRIO AGUIAR	<input type="checkbox"/>
PSB	<input checked="" type="checkbox"/> EUDORO SANTANA	<input type="checkbox"/>	PT	<input type="checkbox"/> ARTUR BRUNO	<input type="checkbox"/>
PSC	<input type="checkbox"/> PEDRO UCHOA	<input type="checkbox"/>	PC do B	<input type="checkbox"/> CHICO LOPES	<input type="checkbox"/>
PSDB	<input checked="" type="checkbox"/> PEDRO TIMBÓ	<input checked="" type="checkbox"/>	PPB	<input type="checkbox"/> FÁBIO ALENCAR	<input type="checkbox"/>
PL	<input type="checkbox"/> PASTOR HERIBERTO	<input type="checkbox"/>	PMDB	<input type="checkbox"/> SÉRGIO BENEVIDES	<input type="checkbox"/>
TOTAL	<input type="checkbox"/>		TOTAL	<input type="checkbox"/>	

PARECER:



CONTRÁRIO



FAVORÁVEL

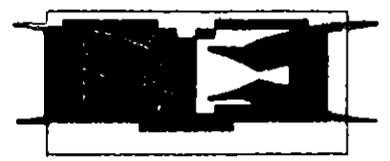
EMENDAS

CONTRÁRIAS

FAVORÁVEIS

RELATOR

CONCESSÃO DE VISTAS:



DEPUTADO :

[Handwritten Signature]

DATA ENTREGA

11/11

ASSINATURA :

[Handwritten Signature]

DATA Recebimento :

11/11

ASSINATURA :

[Handwritten Signature]

POSIÇÃO DA COMISSÃO :

*Aprovado por unanimidade  
e parecer do relator*

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



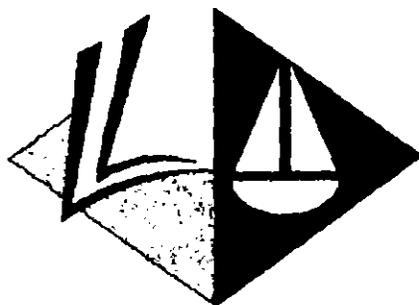
OUTRO (ESPECIFICAR)



Fortaleza, 19 de setembro de 2000

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 01/2000 TJ

DESEIGNADO RELATOR O SR. DEPUTADO  
Dep. Fernando Hugo  
Comissão de Justiça, em 19 de Setembro de 2000

\_\_\_\_\_  
Presidente

**PARECER**

*Fernando Hugo*  
\* As 02/10/2000

*[Signature]*

APROVADO O PARECER

Comissão de Justiça, em 19 de Setembro de 2000

\_\_\_\_\_  
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 19 de Setembro de 2000

\_\_\_\_\_  
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em. 19 de Maio de 92  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em. 19 de Maio de 92  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 01/00 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Reajusta os valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Fica majorado o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, a partir de 1º de junho de 2000, na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei.

**Art. 2º.** O vencimento-base dos cargos de Escrivão, extintos à proporção do falecimento, aposentadoria e exoneração do titular, os de Médico e Assistente Social, amparados pelas Leis nº 12.281, de 14 de abril de 1994 e nº 12.380, de 9 de dezembro de 1994, são os constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei.

**Art. 3º.** Os vencimentos-base dos cargos de Administrador, Contador, Economista e Técnico de Comunicação Social são os previstos no Anexo II, desta Lei.

**Art. 4º.** Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, do Quadro III – Poder Judiciário, são os estabelecidos no Anexo III, parte integrante desta Lei.

**Art. 5º.** Os proventos dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

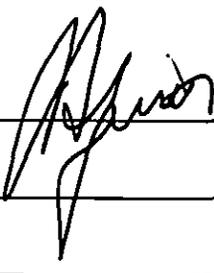
**Art. 6º.** Ficam elevados em 6% (seis por cento) os proventos dos Serventuários da Justiça, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos.

**Art. 7º.** Incluídas todas as gratificações e vantagens, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), excluído o adicional de férias.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de junho de 2000.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
19 de setembro de 2000.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
  
\_\_\_\_\_

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85)1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



ANEXO I a que se refere o Art. 1º. Da Lei nº de de de 2000.

Grupo Ocupacional: Atividades Judiciárias de Nível Superior – AJU-NS

Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional – AJU-ADO

30 horas – a partir de 01/06/2000

AJU – ADO		AJU - NS	
REFERÊNCIA	RS	REFERÊNCIA	RS
1	111,03	1	237,00
2	113,47	2	248,85
3	115,95	3	261,29
4	118,48	4	274,36
5	121,09	5	288,07
6	123,74	6	302,48
7	126,44	7	317,60
8	129,21	8	333,48
9	132,04	9	350,16
10	134,93	10	367,66
11	137,88	11	386,05
12	140,99	12	405,35
13	144,00	13	425,62
14	147,14	14	446,90
15	150,37	15	469,24
16	153,68	16	492,71
17	157,04	17	517,34
18	160,48	18	543,21
19	164,00	19	570,37
20	167,59	20	598,89
21	171,26	21	628,83
22	175,01	22	660,27
23	178,84	23	693,29
24	182,76	24	727,95
25	186,76	25	764,35
26	190,85	26	802,57
27	195,03	27	842,69
28	199,30	28	884,83
29	203,67	29	929,07
30	208,13	30	975,52
31	212,69		
32	217,34		
33	222,10		
34	226,97		
35	231,94		
36	237,02		
37	242,21		
38	247,51		
39	252,93		
40	258,47		



**ANEXO II, a que se refere o Art. 2º e 3º da Lei nº            de    de    de 2000.**  
**Tabela Vencimental – Cargos de Escrivão, Médico, Assistente Social, Administrador, Contador,**  
**Economista e Técnico de Comunicação Social – AJU-NS**

**a partir de 01/06/2000**

AJU-NS	
REFERENCIA	RS
1	386,90
2	406,25
3	426,56
4	447,89
5	470,28
6	493,79
7	518,48
8	544,41
9	571,63
10	600,21
11	630,22
12	661,73
13	694,82
14	729,56
15	766,04
16	804,34
17	844,55
18	886,78
19	931,12
20	977,68
21	1.026,56
22	1.077,89
23	1.131,78
24	1.188,37
25	1.247,79
26	1.310,18
27	1.375,69
28	1.444,47
29	1.516,70
30	1.592,53



**ANEXO III, a que se refere o Art. 4º da Lei nº        de        de 2000.**  
**Tabela de Vencimento e Representação dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Judiciário.**

**a partir de 01/06/2000**

<b>SÍMBOLO</b>	<b>VENCIMENTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>	<b>TOTAL</b>
DGS – 1	1.057,24	222%	3.404,31
DGS – 2	923,55	222%	2.973,83
DGS – 3	828,10	222%	2.666,48
DNS – 1	200,43	2.004,33	2.204,76
DNS – 2	134,46	1.344,58	1.479,04
DNS – 3	94,12	941,20	1.035,32
DAS – 1	65,88	658,82	724,70
DAS – 2	49,41	494,13	543,54
DAS – 3	37,06	370,58	407,64
DAS – 4	27,79	277,94	305,73
DAS – 5	20,85	208,46	229,31

Sanciono. Publique-se como  
Lei. 04 / 10 / 2000  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.064, de 04.10.2000



**AUTÓGRAFO NÚMERO SETENTA E UM**

**Reajusta os valores dos vencimentos, representações, proventos e pensões dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica majorado o vencimento-base dos servidores públicos estaduais do Quadro III – Poder Judiciário, a partir de 1º de junho de 2000, na forma do Anexo I, parte integrante desta Lei.

**Art. 2º.** O vencimento-base dos cargos de Escrivão, extintos à proporção do falecimento, aposentadoria e exoneração do titular, os de Médico e Assistente Social, amparados pelas Leis nº 12.281, de 14 de abril de 1994 e nº 12.380, de 9 de dezembro de 1994, são os constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei.

**Art. 3º.** Os vencimentos-base dos cargos de Administrador, Contador, Economista e Técnico de Comunicação Social são os previstos no Anexo II, desta Lei.

**Art. 4º.** Os vencimentos e representações mensais dos cargos de Direção e Assessoramento, de provimento em comissão, do Quadro III – Poder Judiciário, são os estabelecidos no Anexo III, parte integrante desta Lei.

**Art. 5º.** Os proventos dos servidores do Quadro III – Poder Judiciário ficam majorados nos mesmos valores estabelecidos nesta Lei para os servidores em atividade.

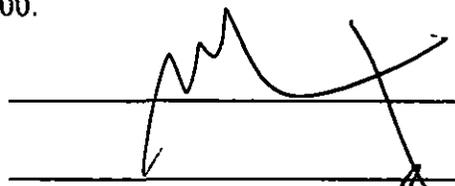
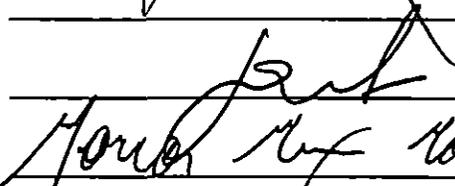
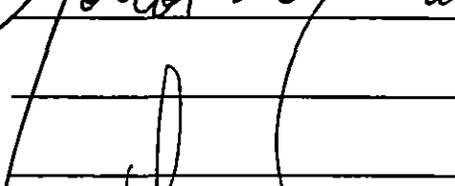
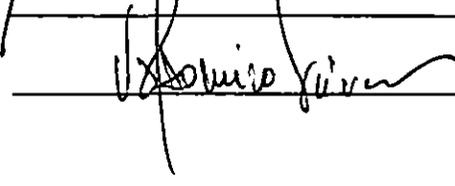
**Art. 6º.** Ficam elevados em 6% (seis por cento) os proventos dos Serventuários da Justiça, que em atividade não eram remunerados pelos cofres públicos.

**Art. 7º.** Incluídas todas as gratificações e vantagens, a maior remuneração dos servidores públicos, ativos e inativos e seus pensionistas, do Poder Judiciário, não poderá ultrapassar a quantia de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), excluído o adicional de férias.

**Art. 8º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário do Estado, que serão suplementadas se insuficientes.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de junho de 2000.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de setembro de 2000.**

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. GORETE PEREIRA
_____	3º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA
_____	4º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO



ANEXO I a que se refere o Art. 1º. Da Lei nº 3.064, de 04 de 10 de 2000.

Grupo Ocupacional: Atividades Judiciárias de Nível Superior - AJU-NS

Atividades Judiciárias de Apoio Administrativo e Operacional - AJU-ADO

Economista e Técnico em Comunicação Social - A-10

30 horas - a partir de 01/06/2000

AJU - ADO		AJU - NS	
REFERÊNCIA	RS	REFERÊNCIA	RS
1	111,03	1	237,00
2	113,47	2	248,85
3	115,95	3	261,29
4	118,48	4	274,36
5	121,09	5	288,07
6	123,74	6	302,48
7	126,44	7	317,60
8	129,21	8	333,48
9	132,04	9	350,16
10	134,93	10	367,66
11	137,88	11	386,05
12	140,99	12	405,35
13	144,00	13	425,62
14	147,14	14	446,90
15	150,37	15	469,24
16	153,68	16	492,71
17	157,04	17	517,34
18	160,48	18	543,21
19	164,00	19	570,37
20	167,59	20	598,89
21	171,26	21	628,83
22	175,01	22	660,27
23	178,84	23	693,29
24	182,76	24	727,95
25	186,76	25	764,35
26	190,85	26	802,57
27	195,03	27	842,69
28	199,30	28	884,83
29	203,67	29	929,07
30	208,13	30	975,52
31	212,69		
32	217,34		
33	222,10		
34	226,97		
35	231,94		
36	237,02		
37	242,21		
38	247,51		
39	252,93		
40	258,47		



**ANEXO II, a que se refere o Art. 2º e 3º da Lei nº 13.064, de 04 de 10 de 2000.**  
**Tabela Vencimental – Cargos de Escrivão, Médico, Assistente Social, Administrador, Contador, Economista e Técnico de Comunicação Social – AJU-NS**

a partir de 01/06/2000

AJU-NS	
REFERÊNCIA	RS
1	386,90
2	406,25
3	426,56
4	447,89
5	470,28
6	493,79
7	518,48
8	544,41
9	571,63
10	600,21
11	630,22
12	661,73
13	694,82
14	729,56
15	766,04
16	804,34
17	844,55
18	886,78
19	931,12
20	977,68
21	1.026,56
22	1.077,89
23	1.131,78
24	1.188,37
25	1.247,79
26	1.310,18
27	1.375,69
28	1.444,47
29	1.516,70
30	1.592,53



ANEXO III, a que se refere o Art. 4º da Lei nº 13.064, de 04 de 10 de 2000.  
Tabela de Vencimento e Representação dos Cargos de Direção e Assessoramento do Poder Judiciário.

a partir de 01/06/2000

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGS - 1	1.057,24	222%	3.404,31
DGS - 2	923,55	222%	2.973,83
DGS - 3	828,10	222%	2.666,48
DNS - 1	200,43	2.004,33	2.204,76
DNS - 2	134,46	1.344,58	1.479,04
DNS - 3	94,12	941,20	1.035,32
DAS - 1	65,88	658,82	724,70
DAS - 2	49,41	494,13	543,54
DAS - 3	37,06	370,58	407,64
DAS - 4	27,79	277,94	305,73
DAS - 5	20,85	208,46	229,31

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFICO  
LEI Nº. 41 DE 19/9, 2000

Juanita

LEI Nº. 13064 DE 4/10/2000  
PUBLICADA 10/10/2000

Juanita

ARQUIV SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
M 1/1/2001  
Juanita